

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRETOR(A) DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DE MARACANAÚ – CE

Processo nº: 2605056400100042302, 2605056400100042301

CPF: 837.034.623-53



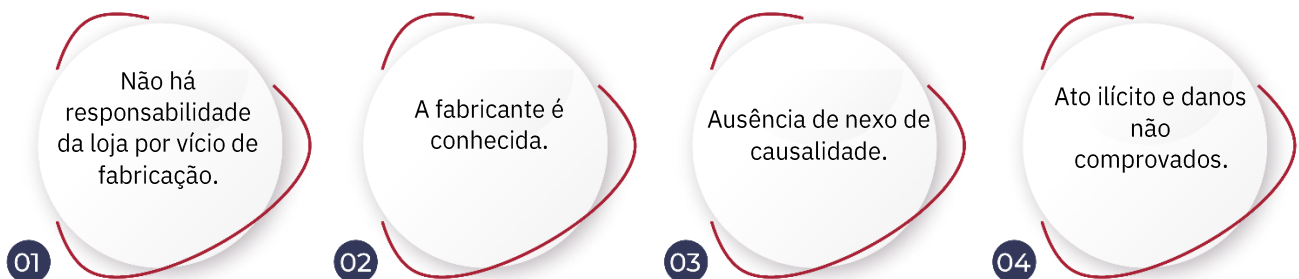
IMPÉRIO MÓVEIS E ELETRO S.A., já qualificada nos autos, por seus procuradores habilitados, **CONTESTA** os termos da ação movida por **DEUSIRAN DA COSTA SILVA**, pelas razões que passam a expor.

1. Panorama geral

Trata-se de reclamação no PROCON em que a consumidora informa que em 12/08/2025 adquiriu uma TV LED Smart 32" Philco PTV32M9GACGB HD Aindroid TV Wi-Fi 2 HDMI 1 USB Cinza Bivolt, contudo, informa que depois de 7 meses de uso (26/03/2026), o produto apresentou defeito no display da tela, ocasionando ausência de imagem e deixando a tela totalmente preta. Após 30 dias, em 26/04/2026, o consumidor diz que foi informado de que a peça necessária para o conserto não havia sido entregue. Então contatou a Philco e lhe repassaram um prazo indeterminado para resolução.

Diante deste caso, a parte consumidora ingressou com reclamação no PROCON em face da Império e Philco, pleiteando substituição do produto.

O que será demonstrado é:



2. Preliminar

2.1 Ilegitimidade passiva do comerciante. Fabricante conhecida. Art. 13, I do CDC.

Toda insatisfação da parte autora gira em torno do fato de o produto ter apresentado vício e que a fabricante não solucionou seu problema de forma satisfatória. A Império não é parte legítima para atuar no polo passivo da lide, pois, sendo uma mera revendedora do produto, sua responsabilidade é subsidiária. Assim, somente poderá ser compelida a responder por eventuais vícios quando o fabricante do produto não é identificado (art. 13, I do CDC). No caso em tela, **sendo o fabricante conhecido, caberia à parte autora ingressar com a reclamação em face única e exclusivamente dele.**

Além disso, **o problema apresentado se trata de um suposto vício oculto, cuja responsabilidade é exclusiva do fabricante, independentemente de culpa** (art. 12 do CDC). Ilegítima, portanto, a presença do comerciante no polo passivo desta Ação.

Desta forma, o problema deve ser solucionado exclusivamente pela fabricante, não tendo a loja legitimidade em figurar no polo passivo da ação. Nesse sentido (grifos nossos):



EMENTA DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEITADA. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUPOSTO DEFEITO EM SISTEMA DE AIRBAG DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA INSUFICIENTE. DANOS NÃO COMPROVADOS. INEXISTÊNCIA DE ATENDIMENTO MÉDICO NA DATA DO FATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE VINCULE AS LESÕES AO EVENTO. DANO MATERIAL NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO OU COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COMERCIANTE. ART. 13 DO CDC. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1[.] 2. MÉRITO. [..]. 7. A Localiza Rent a Car S/A, na condição de mera comerciante do bem, possui responsabilidade apenas subsidiária e residual, nos termos do art. 13 do CDC, o que não se verifica na hipótese, haja vista a regular identificação e participação da fabricante no polo passivo da ação. [...].

(TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 00858137120188172990, Relator.: ANDREA EPAMINONDAS TENORIO DE BRITO, Data de Julgamento: 29/05/2025, Gabinete da Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito (3ª CC)



APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. COMERCIANTE. FATO DO PRODUTO. ART. 13, CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A responsabilidade do comerciante por danos decorrentes do fato do produto é subsidiária e restrita às hipóteses do artigo 13 da Lei 8.078/90. Situação dos autos em que não há alegação de má conservação por parte do comerciante. Igualmente, a nota de compra do produto não apresenta dificuldades para a identificação do fabricante, o que afasta a legitimidade do comerciante. Lições doutrinárias e orientação jurisprudencial. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELO PREJUDICADO. (Apelação Cível, Nº 50026997820188210003, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 29-04-2024)

(TJ-RS - Apelação: 50026997820188210003 OUTRA, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 29/04/2024, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 30/04/2024)



Ementa: Direito Civil e Processual Civil. Agravo interno. Agravo interno em apelação cível. Responsabilidade civil objetiva. Comerciante. Produto defeituoso. Ilegitimidade passiva. Fabricante identificado. Recurso Desprovido. I. CASO EM [...] 5. A **responsabilidade do comerciante, segundo entendimento consolidado no STJ, é subsidiária e condicionada à impossibilidade de identificação do fabricante, conforme previsto no art. 13 do CDC.** 6. No caso concreto, é incontroversa a identidade do fabricante da cerâmica defeituosa, não se justificando a responsabilização do comerciante. 7. A aplicação do art. 931 do CC a hipóteses em que já incide o CDC representaria sobreposição indevida e inaplicabilidade técnica, conforme posição doutrinária e jurisprudencial dominante. [...]. 2. O comerciante só pode ser responsabilizado objetivamente por produto defeituoso quando não for possível identificar o fabricante. 3. A identificação do fabricante afasta a legitimidade passiva do comerciante para responder por vício de fabricação do produto. [...].

(TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 08566912820178152001, Relator.: Gabinete 09 - Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Data de Julgamento: 28/07/2025, 4ª Câmara Cível)

Há ainda de se destacar, que conforme narrado pela autora, **a demandante tratou o caso diretamente com a fabricante**, sendo a fabricante empresa totalmente diversa da Império.

Portanto, a ação, no que tange à Império Moveis e Eletro S.A., deve ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

3. Mérito

3.1. Verdade dos fatos. Responsabilidade exclusiva do fabricante pelos vícios ocultos de seus produtos. Excludente de responsabilidade civil. Art. 14, §3, II, do CDC. Das Limitações da Responsabilidade Civil Objetiva do Fornecedor.

Qualquer responsabilidade relativa a vício de fabricação e não reparo do bem pela assistência técnica só poderá ser imputada à fabricante, que é a responsável direta pela qualidade e funcionamento dos seus produtos e por suas assistências técnicas, não havendo qualquer responsabilidade da loja quanto a isto.

O que se vislumbra, no caso em questão, é que a parte autora está descontente com o fato de o produto ter apresentado defeito (oculto, segundo o que ela afirma) e que o problema não foi solucionado de forma satisfatória pela fabricante.

Ora, é evidente que a situação em questão envolve empresa diversa da ora contestante. **Não pode a Império responder no tocante a negativa de solução por empresa que não lhe é vinculada**, eis que é mera revendedora de produtos. Veja-se, inclusive, analisando a ação, que a autora a todo momento se queixa da negativa por parte da fabricante e sua assistência, evidenciando a total ilegitimidade desta loja.

Em caso de vício funcional, o produto deve ser direcionado ao Posto autorizado credenciado pelo fabricante, **sendo o reparo responsabilidade deste**.

Dessa forma, **sendo a ré apenas a revendedora dos produtos, não tendo qualquer previsibilidade dos defeitos que ao decorrer do uso do produto possam vir a ser apresentados**, deve ser excluído o dever de reparar em face dela, posto se tratar de um caso de **culpa exclusiva de terceiros, no caso, o fabricante**.

No presente caso, a fabricante responsável pelo produto encontra-se plenamente identificada, assim como os responsáveis pela assistência técnica especializada, inexistindo qualquer circunstância capaz de atrair a responsabilidade da revendedora.

Cumprido destacar, ainda, que, tão logo esta empresa foi cientificada da presente demanda, diligenciou junto à Philco, com o objetivo de apurar os fatos narrados na inicial. Na oportunidade, eles nos informaram que estão cientes do caso e que celebraram acordo antecipado com o cliente, sendo o ressarcimento efetivado em até 15 dias úteis, cuja homologação será realizada em audiência. Vejamos:



Olá GERUSA, como está?

Sua solicitação #595574 foi atualizada.

Boa tarde Prezados,

Logramos êxito no acordo antecipado referente esse caso, pagamento vai ocorrer em até 15 dias úteis.

Homologaremos o acordo de ressarcimento em audiência.

Dúvidas permanecemos a disposição.

Atenciosamente,
Atendimento Britânia

Logo, verifica-se que a fabricante Philco demonstrou plena disposição em solucionar a demanda, informando, inclusive, que obteve êxito na celebração de acordo antecipado com a consumidora. Dessa forma, resta evidenciado que o pleito da cliente está sendo devidamente atendido, configurando a perda superveniente do objeto da demanda.

Assim, todo o conjunto probatório converge para a inexistência de qualquer conduta ilícita atribuível à Império, a qual não concorreu para os fatos narrados, tampouco para eventual demora ou ausência de solução da demanda. Ressalta-se que o caso está sendo tratado diretamente pela fabricante Philco, inclusive com a celebração de acordo antecipado, circunstância que evidencia tanto a perda superveniente do objeto quanto a exclusão de responsabilidade da loja Império.

Como sabido, essa hipótese **elimina o nexo de causalidade** entre o dano resultante e a conduta do fornecedor, nos exatos termos do art. 14, §3º, do CDC, sendo a improcedência do pedido medida de rigor e que de logo se requer.

Diante do exposto, a presente reclamação mostra-se desprovida de fundamento em relação à Império, devendo ser classificada como não fundamentada e imediatamente arquivada quanto a esta.

3.2. É incabível a restituição do valor pago por parte da Império. Não houve falha na prestação do seu serviço. Inaplicabilidade do art. 18, CDC

Acerca do pleito inicial da parte em ter a troca ou ser restituída pelo valor do produto, **este jamais merece prosperar**. Reitera-se que não há qualquer comprovação que o problema se trata de um vício, ou mesmo que existe. Conforme CDC, **a existência de um suposto vício não enseja a substituição ou restituição, mas a oportunidade de reparo do bem**.

Neste sentido, o reparo deve ser de responsabilidade da fabricante a qual possui corpo técnico especializado para tal serviço. A Império é mera loja revendedora, **não possui corpo técnico para tal especialidade. Inclusive, vê-se pela narrativa da própria parte autora que a fabricante foi exclusivamente procurada para solução do problema.**

Outrossim, a Lojista não pode ser responsabilizada por suposto vício ou pelo não reparo/atendimento da fabricante.

Assim, na hipótese de existentes eventuais vícios de fabricação do produto, as peças defeituosas corresponderiam à parte insignificante com relação ao valor total do bem, podendo ser objeto de troca, não dando ensejo a restituição.

Há ainda de se pontuar que mera alegação de defeito fabril não enseja a aplicação do referido artigo vez que se faz necessário a análise do produto por corpo técnico a fim de se verificar efetivamente a existência do problema e sua causa, o que não ocorreu no caso em questão.

Não havendo, portanto, qualquer indício de falha na prestação de serviço por parte da Império, **não há que se falar em dever de restituição de sua parte, pois vendeu o produto em perfeito estado de funcionamento, restando evidente que esta Lojista não concorreu em nada para os fatos narrados, muito menos para não solução da questão, razão pela qual a presente reclamação deve ser julgada como improcedente e de pronto arquivada.**

Diante do exposto, ante a ausência de falha na prestação dos serviços da demandada, o pleito de substituição ou restituição do valor pago deve ser indeferido.

3. Pedidos

- ✓ Que a IMPÉRIO seja excluída da presente reclamação;
- ✓ Que a reclamação seja devidamente arquivada, diante da inexistência de violação aos direitos do consumidor;
- ✓ Por fim, que seja determinado que toda e qualquer intimação seja levada a efeito em nome do advogado **Diogo Dantas de Moraes Furtado, OAB/PE 33.668**, sob pena de nulidade.

Declaram-se autênticos todos os documentos juntados com a presente defesa, nos termos do artigo 425 do CPC.

Termos em que pede deferimento.



Maracanaú – CE, 18 de junho de 2026.

Diogo Dantas de Moraes Furtado

OAB/PE 33.668



IMPERIO MOVEIS E ELETRO S. A.
FL 50
CNPJ: 27936211005075
IE: 061248614
R SENADOR POMPEU, 1017

DANFE NOTA FISCAL

CPF/CNPJ Consumidor: 83703462353

Razão Social/Nome: DEUSIRAN DA COSTA SILVA

Endereço: RUA JOEL SIQUEIRA, 212 - Bairro: ALTO ALEGRE II Cidade: MARACANAU UF: CE

#	COD	DESC	QTD	VL UN R\$	VLR TOTAL
			UN		R\$
1	077010402	TV LED Smart 32" Philco PTV32M9GACGB HD Aindroid TV Wi-Fi 2 HDMI 1 USB Cinza Bivolt	1.0 x	1.499,00	949,00
		Desconto			550,00
		TOTAL R\$			949,00

FORMAS DE PAGAMENTO:

ESPÉCIE Parcela: 1x	R\$901,95
ESPÉCIE Parcela: 1x	R\$47,05

OBSERVAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Data: 12/08/2025 10:57:677 N° Nota Fiscal 1612 Modelo: 59
Chave Nota: 23250827936211005075592302431000016123694813